



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022

EMENTA: ALTERA O ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA MIRIM JUNTO AO PARLAMENTO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.

AUTOR: MESA DIRETORA

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO – RECESSO LEGISLATIVO

LEITURA DE PLENÁRIO: 21/08/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo: Alterar o Art. 6º da Resolução nº 11, de 19 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a criação da Câmara mirim junto ao Parlamento Municipal de Santo Antônio do Planalto”.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Resolução é de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando o Poder Legislativo Municipal alterar disposições da dispõe sobre a criação da Câmara Mirim no Parlamento do nosso Município, reduzindo o número de sessões anuais, de 03 (três) para 01 (uma) sessão ano.

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

local. Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”.

A iniciativa do processo legislativo é do Chefe do Poder Legislativo, dado o disposto nos art. 30, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores¹ e do Art. 18, inciso III da Lei Orgânica Municipal².

O presente Projeto de Resolução prescinde de Impacto Financeiro Orçamentário tendo em vista que a peça orçamentária já contempla recursos orçados para tal finalidade.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução 001/2023 de 21/08/2023.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 28 de agosto de 2023.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. [...]

III – quanto à administração da Câmara Municipal;

a) Superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento.

² Artigo 18. Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III- organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos.